



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004472-70.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSE HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SIDNEIA VEÍCULOS EIRELLI e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004472-70.2023.8.26.0309

FORO DE JUNDIAÍ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

**APELADAS: SIDNEIA VEÍCULOS EIRELLI e AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

JUIZ PROLATOR: BRENO COLA ALTOÉ

VOTO Nº 11.235

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor insistindo na tese inicial de existência de vícios ocultos no automóvel, cabimento de rescisão contratual e dever das rés de indenizar alegados prejuízos materiais e morais. Improvimento recursal. Falta de verificação prévia do autor para averiguação do veículo, com profissional de sua confiança e com conhecimentos técnicos, para fornecer elementos a fim de concretizar a aquisição do bem usado e com mais de 10 anos de utilização, admitidos como necessários reparos compatíveis com a idade do bem, o desgaste natural e previsível do tempo e uso do automóvel e a manutenção periódica. Defeitos que podem ser atribuídos ao desgaste natural do automóvel, tendo sido realizados substituições e todos os reparos solicitados pelo autor à fornecedora. Comprovação de que a vendedora corré realizou o conserto das peças consideradas com defeito, a substituição de pneus, correia e conserto do alarme, tendo realizados todos os reparos solicitados pelo autor quanto à embreagem e vazamento de óleo, dentro do prazo legal de garantia, sem comprovação nos autos a respeito de vícios ocultos não sanados, desrespeito às regras da legislação consumerista, ou falha na prestação dos serviços. Ausente nos autos prova bastante capaz de subsidiar as alegações autorais. Ainda que reconhecida a relação consumerista, não há verossimilhança mínima das alegações, quanto à existência de vícios ocultos não sanados e responsabilidade das corrés por descumprimento e rescisão contratual, ou ato ilícito ensejador de indenização material e moral. Responsabilidade por prejuízos não comprovada. Sentença mantida. Apelo improvido, com observação, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenizatória de danos materiais e morais, fundada na compra e venda de automóvel, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 167/172, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 175/187), com pedido de recebimento do recurso no duplo efeito, reiterando alegações iniciais de vícios ocultos no automóvel, falta de reparos no prazo legal e desrespeito ao disposto no artigo 18, § 1º do CDC, alegadamente ensejadores da rescisão contratual e reparação de danos. Nega a assinatura do contrato e aduz falsificação de assinatura e venda criminosa do bem pela ré, tendo perdido “o veículo e o dinheiro”. Argumenta que o juiz deferiu provas preclusas para as apeladas e desconsiderou qualquer argumento do proponente. Indagou sobre supostos pontos considerados controvertidos quanto à localização do veículo, a venda para terceiro e a assinatura do recibo de compra e venda, questionando sobre o que fazer com a dívida em nome do apelante e sustentando responsabilidade das apeladas por alegado cometimento de crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento público. Pretende a rescisão do contrato, a devolução de valores pagos e a reparação de danos materiais e morais. Busca provimento recursal e reforma para procedência.

Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor (fls. 58/60), com contrarrazões apresentadas pelo não conhecimento, ou improvimento recursal (fls. 189/196 e 201/216).

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 220/222).

Recurso recebido em seus regulares efeitos na forma do artigo 1012 do CPC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Porque alegado em contrarrazões, a dialeticidade processual nem sequer teria sido cumprida adequadamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos em razões recursais argumentos lançados na inicial, o que conduziria ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC. Em homenagem, porém, à primazia do mérito, conhece-se do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Mantenho a gratuidade judiciária concedida ao autor-apelante, genérica a impugnação apresentada em contrarrazões, sem qualquer prova capaz de justificar a cassação da benesse, ora mantida.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

O autor-apelante alegou ter adquirido veículo usado, marca FIAT, modelo SIENA EL, Placa EGW7A08, ano 2009, modelo 2010, tendo sido celebrado contrato de compra e venda do veículo com a primeira corré em 14/12/2022, cujo pagamento foi ajustado mediante entrada de R\$ 5.573,14 + outro veículo descrito e entregue como parte do pagamento da aquisição no valor de R\$ 16.426,86 e financiamento de 48 parcelas no valor de R\$ 714,87 cada. Sustentou a constatação na data da compra do bem, da necessidade de troca de 02 pneus, substituição da correia e conserto no alarme, o que foi solicitado e realizado, retirado o veículo da fornecedora em 22/12/2022. Aduziu que em 09/01/2023 o automóvel apresentou problemas na embreagem, concluídos novos reparos e retirado o veículo em 16/01/2023, sendo que em 20/01/2023 foi verificado o vazamento de óleo, razão pela qual o autor deixou o veículo em 23/01/2023 na loja revendedora e não mais retornou para buscar o bem. Sustentou verificação de vícios ocultos e *incontáveis defeitos*, que tornam o bem alegadamente inadequado ao uso. Alegou decurso do lapso de 58 dias entre a primeira e a última manutenção do bem e a constatação de que o veículo estava financiado em 02 instituições financeiras. Pretendeu a procedência para a rescisão contratual por alegada falha nos serviços e vícios ocultos e a reparação de danos materiais e morais.

Citadas, as corrés apresentaram defesas. A corré Sidineia Veículos apresentou contestação alegando que todos os vícios apresentados pelo veículo foram imediatamente sanados, não havendo razão para o desfazimento do negócio. Sustentou que o financiamento junto ao banco Bradesco era anterior e foi devidamente quitado, tendo havido apenas demora mais do que o normal para baixa das restrições, o que foi efetivado. Requereu improcedência. A corré Aymoré, por sua vez, apresentou contestação com preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade da justiça concedido ao autor e alegação de ilegitimidade passiva. No mérito defendeu que a instituição financeira atua somente como meio de pagamento, não possuindo qualquer ingerência sobre a negociação das partes, a análise do veículo financiado ou a expressão da vontade das partes em contratar. Por fim requereu improcedência, ou subsidiariamente, a devolução do veículo ao banco, ou a quitação da dívida.

Sobreveio a r. sentença de fls. 167/172, com resultado de improcedência, o que é objeto da irresignação da parte autora ora sob exame.

Pois bem.

Pelo que se tem dos autos, trata-se de compra e venda de veículo usado, marca FIAT, modelo SIENA EL, Placa EGW7A08, ano 2009, modelo 2010, por contrato celebrado em 14/12/2022 (fls. 21/25), cabendo ao autor demonstrar o mínimo de indícios e verossimilhança a amparar sua pretensão, ainda que se trate de relação consumerista.

Tendo em vista a idade superior a 10 anos de utilização do automóvel, esperados e previsíveis alguns reparos compatíveis com o desgaste natural pelo tempo e uso, necessária a manutenção periódica e o zelo.

A controvérsia diz respeito à existência de vícios ocultos, alegadamente capazes de tornar o bem impróprio ao uso ao qual se destina ou inseguro e, a consequente responsabilidade da parte ré, segundo o autor, levando à rescisão do contrato e à indenização de prejuízos.

Pelo que se verifica dos autos, a corré realizou a substituição das peças consideradas com defeito (fls. 81/83), a substituição de pneus, correia e o conserto do alarme, tendo realizado todos os reparos solicitados pelo autor quanto à embreagem e vazamento de óleo, dentro do prazo legal de garantia,

sem comprovação nos autos a respeito de vícios ocultos não sanados, desrespeito às regras da legislação consumerista, ou falha na prestação dos serviços.

Nesse ponto, tratando-se de um veículo usado, com mais de 10 anos de uso, prudente cautela do comprador, que deveria ter apresentado o veículo para análise técnica de mecânico de sua confiança, para a realização de diligência de verificação prévia, para averiguação do estado do automóvel antes da aquisição do bem usado, a fim de conferir o estado do bem, além das condições básicas de funcionamento de embreagem, motor etc, para ter ciência quanto aos riscos que a aquisição de veículo com tal tempo de uso poderia oferecer. A verificação dos itens apontados pelo autor, pondero, não é de grande dificuldade para um profissional da área.

Outrossim, é situação previsível, nas circunstâncias, que um veículo com mais de 10 anos de utilização pode apresentar desgastes naturais em diversas peças, cabendo ao usuário comprador verificar a necessidade ou não de troca de componentes importantes, imprescindível ainda a manutenção periódica.

Enfim, quem decide adquirir veículo com tantos anos de uso, assume o risco dos defeitos que este venha a apresentar e derivados do desgaste natural, salvo os reparos incluídos na garantia.

Ademais, tem-se que, ainda que tenham surgido defeitos mecânicos por desgaste de peças, ou eventuais vícios considerados ocultos, todos os reparos solicitados foram realizados pela fornecedora.

Assim, ausente nos autos prova bastante para respaldar as alegações autorais, não restaram comprovados vícios não sanados, descumprimento contratual de responsabilidade da parte ré, ou falha na prestação dos serviços capazes de ensejar a rescisão do contrato e a reparação de danos na forma pretendida.

Dessa forma, ante a falta de comprovação, ou verossimilhança das alegações autorais e da existência de vícios não sanados e capazes de comprometer o funcionamento do bem, diante da fragilidade do conjunto probatório a embasar as alegações, não havia outra alternativa senão a improcedência.

À propósito:

“Consumidor e processual. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão dos autores à reforma da sentença. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (existência de vícios ocultos), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Veículo usado. Autores que concordaram em recebê-lo no estado em que se encontrava **RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1001253-16.2022.8.26.0590; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“Compra e venda de veículo usado – Ação de rescisão de contrato c.c restituição de quantia paga e indenização por danos morais e materiais. Sentença que julgou o autor carecedor da ação em relação à financeira corré e improcedente a demanda em relação à revendedora – Apelo do autor - Autor em suas extensas razões de apelação, observação alguma fez, acerca do decreto de carência de ação em relação à financeira. Logo, a conclusão que se impõe é a de que aceitou o desfecho dado pelo Juízo a quo em relação à financeira, razão pela qual, maiores considerações a respeito se afiguram desnecessárias. Relativamente à revendedora, alegou o apelante que o veículo foi alienado com vício oculto - Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, afigura-se inaplicável à espécie, a inversão do ônus da prova. De fato, ainda que se possa admitir a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor/apelante, sua narrativa não se afigura verossímil. Realmente, por cuidar a controvérsia de veículo usado, com 09 anos de uso e alta quilometragem, proveniente de leilão, o que era de ciência do apelante, afigura-se incrível que o autor, quando da aquisição, não tenha levado o bem para ser examinado e avaliado por profissional, ou seja, mecânico de sua confiança, como é praxe nessas situações. Outrossim, de rigor observar que a aquisição de veículo, supostamente, já com problemas, mas descobertos em momento posterior, nada mais faz do que revelar a desídia da suplicante na negociação. Com efeito, visto que o comprometimento de componentes de automóvel usado pelo desgaste, é natural, máxime em se

tratando de veículo com quase 09 anos de uso. Logo, cabia ao apelante, antes de fechar o negócio, se acercar dos cuidados necessários, exigindo vistoria prévia por mecânico de sua confiança, que, aliás, poderia até tê-lo acompanhado às dependências da revendedora, para um exame sumário do bem. Como tal não aconteceu, dúvida não há de que o apelante acabou por aceitar tacitamente as condições do bem, assumindo o risco do negócio, o que afasta hipótese de vício redibitório. Mas não é só. Não pode passar sem observação que o autor/apelante labora em equívoco, no tocante à interpretação dada ao art. 18, do CDC. Realmente, o simples fato de ter transcorrido mais de 30 dias para solução da pendência, ou seja, concretização dos reparos pela concessionária, não autoriza, por si só, a rescisão do contrato e restituição do montante pago, com fundamento no art. 18, do CDC. De fato, a bem da verdade, a redação do dispositivo constante do art. 18, do CDC, não permite a conclusão de que a demora, que supera o prazo de 30 dias, por si só, autorize o rompimento do contrato de compra e venda. Com efeito, segundo o legislador consumerista, é necessário que o vício apontado, não reparado no prazo de 30 dias, torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo, a que se destina ou lhe diminua o valor, o que não aconteceu in casu. Outrossim, o fato do defeito e troca de peças, por si só, não permite a conclusão de depreciação do valor do bem, nos termos em que postos no CDC. Danos Morais – Inocorrência, na medida em que não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito pela corré – **Recurso improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1003934-74.2020.8.26.0348; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“Compra e venda - Bem móvel - Vício redibitório - Pedido de indenização material e material - Quem adquire veículo usado deve se acautelar contra prováveis vícios, vistoriando-o e experimentando-o antes da compra - Inexistência de vício oculto - Ausência de circunstância que determine o pagamento de indenização moral - Pedido improcedente – Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005254-85.2020.8.26.0405; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

“COMPRA E VENDA - Automóvel - Alegação de vício oculto - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais

proposta pelo comprador - Sentença de parcial procedência - Apelo do autor - Vícios sem maiores gravidades - Veículo, ademais, com quase 6 anos de uso - Desgaste natural de algumas das peças - Danos morais não verificados - Indenização inexigível - Honorários advocatícios de sucumbência corretamente arbitrados - **Apelação desprovida.**” (TJSP; Apelação Cível 1001782-24.2019.8.26.0466; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO DE PRESCRIÇÃO, E NÃO DE DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. EXTINÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU VEÍCULO USADO, CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A discussão envolve um contrato de compra e venda de automóvel. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação, quanto a esse aspecto. 2. Quem se propõe a adquirir um veículo usado não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a compra sem quaisquer cuidados prévios, assumiram os autores o risco do negócio, e por isso não podem reclamar pelos defeitos que encontraram e que eram previsíveis. 3. Em virtude desse resultado, eleva-se a verba honorária a 13% sobre o valor da causa, em atendimento ao que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006151-28.2017.8.26.0047, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 20/09/2018).

“BEM MÓVEL – Compra e venda de veículo usado – Pretensão de rescisão de contrato com restituição de parcelas pagas e reparação de danos – Ação proposta com a finalidade de desfazer o negócio, reaver valores despendidos pelo adquirente em decorrência de consertos de veículo adquirido da ré, bem como fixar indenização por danos morais – Defeitos decorrentes do desgaste natural da coisa – Inexistência de responsabilidade da revendedora – Automóvel com sete anos de uso – Eventuais reparos que são da responsabilidade do adquirente – Ausente verossimilhança nas alegações do autor, descabida a inversão da carga probatória prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Regra geral para comprovação dos fatos – Fatos constitutivos do direito do autor não demonstrados – Ausência de vício a justificar a devolução do valor pago – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005018-14.2016.8.26.0005, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 05/07/2018).

Como considerado monocraticamente, existe nos autos comprovação de baixa do gravame anterior (fls. 119) e, pela decisão de fls. 153/154 (irrecorrida), restou indeferido o pedido autoral de perícia grafotécnica no contrato de financiamento:

“...3-É incontroverso e se confirma pelos documentos apresentados pelas partes que: a) em 14.12.2022 o autor adquiriu da corré Sidineia, mediante financiamento concedido pela corré Aymoré, o veículo Fiat Siena de placa EGW7A08; b) no dia da formalização do negócio com a corré Sidineia e nos dias seguintes o autor constatou que o veículo necessitava da substituição de itens e apresentou problemas de funcionamento; c) a corré Sidineia custeou a substituição de itens e a realização de reparos no veículo.

Por outro lado, as questões controvertidas no caso em exame consistem em saber se os problemas que o veículo apresentou já existiam quando da venda ao autor e se poderiam ser detectados na ocasião, bem como se procedem as pretensões declaratória e condenatória formuladas pelo autor.

4-Indefiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor a fls. 151, parte final, por não ser pertinente para a solução das questões controvertidas, notadamente em razão de ele não ter questionado a veracidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assinatura aposta nos instrumentos de fls. 107/112...”

Por fim, pertinente observar que demais questões atinentes à alegada prática de crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento, ou estelionato não são objeto desta ação nesta sede, que se restringe ao pedido de rescisão contratual c/c indenização de alegados danos, havendo ação própria e sede apropriada (no âmbito criminal) para a eventual imputação de crimes e apuração de autoria e materialidade pelo cometimento de delitos; vedado, evidentemente, inovar em grau recursal.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator